

Processo n. 09/2021.
Aditivo de alteração contratual.
Contrato nº 124/2021 oriundo do Pregão Presencial n. 03/2021-SRP/CPL.

PARECER JURIDICO

De início há de se ressaltar que este parecer jurídico estabelecerá análise, conforme solicitado, *apenas da legalidade quanto ao aditivo do contrato referido neste processo, não verificando, portanto, situações técnicas ou fatos anteriores, assim como a motivação discricionária deste município em efetuar a contratação.*

De acordo com o art. 65, “d” da Lei de Licitações.

Diz o citado dispositivo que é possível a alteração do contrato:

“...para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Em decisão recente esposada no parecer do TCE-MG, é possível a readequação dos preços mas há requisitos :

Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Revisão para recomposição da equação econômico-financeira.] A concretização da equação econômico-financeira [...] ocorre [...] no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante [...]. A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada [...]. A Lei de Licitações, [...], prevê, na alínea d do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, “[...] objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”. [...] a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro [...] consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo [...]. [...] passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. [...] A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. [...] **A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração** [...]. A álea administrativa



[...] decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. [...] O § 5º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. [...] **a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. [...] agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas.** [...] O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação [...]. **A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação [...].** O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão [...]. [...] não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis [...]. A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado [...]. [...] **a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado [...]. [...] O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante.** [Consulta n. 811.939. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010]

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Considerando que a empresa requerente apresentou documentos comprobatórios, através de juntada de cópia de notas fiscais sobre o aumento no preço do combustível, bem como pesquisa de preço no site da ANP realizada pelo Município, referente ao mês de abril, no dia 06 de maio de 2021.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Desta feita, **opina-se pela elaboração do TERMO ADITIVO**, pois foi comprovado o requisito do reequilíbrio estabelecido em Lei, recomendando ainda que seja observada a regularidade jurídica e fiscal da empresa.

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Barão de Grajaú -MA, 07 de maio de 2021.


MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA
Procurador do Município